



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.140 - BA (2012/0199168-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
PROCURADOR : **JOSÉ ANDRADE SOARES NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL**
ADVOGADOS : **JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS – NÃO CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula 267/STF.
2. Não cabe mandado de segurança para provocar rediscussão a respeito dos cálculos que ensejaram a requisição de pagamento de precatórios.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.140 - BA (2012/0199168-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOSÉ ANDRADE SOARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão prolatado em agravo regimental que manteve decisão monocrática anterior pela qual denegada a segurança (fls. 1.233/1.236). O acórdão aqui recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 1.254):

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA LIMINARMENTE A SEGURANÇA PRECATÓRIO ORDEM REQUISITÓRIA EXPEDIDA EM 21/10/2011 INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS E ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 5º DA CF/88 IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CÁLCULOS COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO ATO REALIZADO EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS.

Não cabe via ação mandamental a revisão dos critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, na medida em que tal matéria é de competência do Juízo da execução.

A determinação constante no precatório determina o seu cumprimento em consonância com os ditames legais prescritos no texto constitucional, vale dizer, tendo este sido apresentado em 21 de outubro de 2011, a inclusão deverá ser realizada no orçamento de 2012, com pagamento no final do exercício seguinte, ou seja, 2013.

Conclui-se, pois, que tendo sido expedida a ordem requisitória após 01 de julho de 2011, em observância aos dispositivos retro mencionados, o seu pagamento deverá ocorrer no final do exercício de 2013.

Agravo Regimental conhecido e, no mérito, desprovido.

Insurge-se o Município de Salvador narrando ter impetrado mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia consistente em requisição de pagamento de precatório.

Argumenta existirem flagrantes erros materiais nos cálculos de que se origina a determinação de pagamento. Aponta dupla cobrança de honorários, erros na atualização monetária e na incidência de juros, além da contagem errada do número de meses entre a efetivação do cálculo e a imissão na posse.

Aduz que os valores apresentados extrapolam os limites da decisão condenatória.

Sustenta, ainda, que o requisitório já expedido desrespeita o disposto no art. 100



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal, vez que expedido após 1º de julho de 2011, com determinação expressa de pagamento até o final do exercício seguinte quando, em verdade, deveria ser pago até o final de 2013.

Por fim, aponta a existência de direito líquido e certo e advoga jamais ter pretendido, com o mandamus, a rediscussão dos cálculos.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido.

O Estado da Bahia peticionou nos autos aduzindo não ter interesse na lide (fls. 1.284/1.285).

O beneficiário do precatório contrariou o recurso (fls. 1.294/1.299).

Parecer do Ministério Público opinando pelo não provimento do recurso (fls. 1.315/1.321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.140 - BA (2012/0199168-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOSÉ ANDRADE SOARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia que requisitou ao recorrente o pagamento de um determinado precatório. A impetração tinha por fundamento (a) a existência de erros nos cálculos que ensejaram a requisição e (b) suposta não observância dos termos do art. 100, da CF, pois determinado o pagamento de precatório no exercício seguinte, isto é, em 2012, a despeito de a requisição ter sido expedida após 1º de julho de 2011.

Em decisão monocrática, a ordem foi denegada ao entendimento de que a discussão de valores não poderia ser realizada em sede de mandado de segurança. Essa decisão foi mantida em sede de agravo regimental no qual se consignou expressamente que o precatório deveria ser pago em 2013.

No presente recurso ordinário, o Município recorrente insiste na inadequação dos cálculos e na inconstitucionalidade da determinação do pagamento em 2012, mas consigna que jamais pleiteou a revisão dos cálculos, sendo os erros ali contidos mero embasamento do pedido de sustação da requisição de pagamento.

Inicialmente, vale salientar que o argumento da inobservância do art. 100 da CF já foi afastado pelo próprio Tribunal de origem, sendo desnecessária a manifestação a seu respeito nesta Corte.

No mais, ao contrário do que alegado, parece evidente que o pedido inclui a correção dos cálculos. Veja-se a literalidade da petição inicial:

Ao final, seja declarada a nulidade da ordem requisitória em comento, veiculada através do ofício NACP-GP n. 1320/2011, sendo expedida outra em seu lugar, após a correção dos cálculos apresentados.(fls. 28, grifo nosso).

A exordial discorre longa e minuciosamente a respeito da incorreção dos cálculos e a demanda restaria desprovida de qualquer sentido se não se considerasse a correção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos como pressuposto essencial para a entrega da prestação jurisdicional pretendida (a expedição de novo precatório).

Assim, ainda que por via transversa, há sim pleito de revisão dos cálculos.

E tal desiderato não pode ser alcançado em sede de mandado de segurança.

Inúmeras já foram as decisões a respeito do valor devido. O próprio recorrente informa a existência de embargos do devedor, embargos declaratórios e agravo de instrumento a respeito da matéria, não se podendo admitir mandado de segurança para rediscutir questões amparadas pela preclusão. O writ não é sucedâneo recursal e muito menos de ação rescisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO QUE ATUOU NA LIDE EM QUE PROFERIDA A DECISÃO IMPUGNADA. CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268, AMBAS DO STF.

1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, determinou àquela instituição a devolução de valores correspondentes aos juros creditados em conta de depósito judicial, os quais havia estornado anteriormente.

2. Nota-se que a CEF, intimada nos autos agravo de instrumento, apresentou contraminuta ao recurso, tendo sido posteriormente intimada do inteiro teor do julgado proferido pelo Turma julgadora, ora impetrada, que deu provimento ao recurso para determinar a devolução dos valores estornados. Todavia, deixou escoar o prazo recursal sem interposição do recurso cabível à espécie.

3. Observa-se que o caso em análise não se enquadra na situação excepcional descrita na Súmula 202/STJ, em que se admite o mandado de segurança quando se tratar de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado pelo ato judicial. Isto porque a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar nos autos do agravo de instrumento, e, diante da apresentação de contraminuta, passou a integrar a lide em que proferida a decisão impugnada. Assim, não há como a recorrente invocar a condição de terceiro prejudicado, condição esta que pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RMS 30688 / SC, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010; AgRg no RMS 26464 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/10/2008.

4. Há que se destacar, ainda, o não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, e tampouco como sucedâneo de recurso legalmente cabível, nos precisos termos das Súmulas 267 e 268 do STF.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO REPUTADO COATOR. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de decisão que rejeitou exceção de suspeição em processo disciplinar, e que considerou regular a designação de relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Regimento Interno do Tribunal de origem previa a interposição de agravo regimental contra o ato reputado como coator, conforme se depreende dos arts. 52, § 2º, e 220, § 1º, que possuem paralelismo com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Não tendo sido interposto o recurso devido no respectivo prazo, não é cabível a utilização do mandado de segurança para lhe fazer as vezes, com prazo dilatado, pela dicção da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. Ademais, o caso em tela não demonstrou a ocorrência de teratologia ou de flagrante ilegalidade, e assim, não pode ocorrer a excepcionalíssima mitigação da Súmula 267/STF. Precedentes: AgRg no RMS 28.210/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21.5.2012; AgRg no RMS 30.395/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10.4.2012; AgRg nos EDcl no RMS 18.309/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.5.2011; e AgRg no RMS 31.219/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.2.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.960/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012) (grifo nosso)

Assim, acerta o Tribunal de origem quando reconhece a inexistência de direito líquido e certo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0199168-9

RMS 39.140 / BA

Número Origem: 03018802220128050000

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOSÉ ANDRADE SOARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.